



MPF
FL_____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 3148/2016

PROCESSO Nº 0000063-28.2014.6.26.0058

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

PROMOTORA ELEITORAL: ANA PAULA NIDALCHICHI RIBEIRO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

CRIME ELEITORAL. TRANSAÇÃO PENAL RECUSADA PELO ACUSADO EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ACEITAÇÃO POSTERIOR DO BENEFÍCIO. PRECLUSÃO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PROVIMENTO EM PARTE. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA O CONTROLE REVISIONAL NA FORMA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. VIOLAÇÃO AO EFEITO DEVOLUTIVO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VEDAÇÃO DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de correição parcial interposta pela Promotoria Eleitoral de Itatiba/SP contra decisão do Juiz Eleitoral que concedeu *ex officio* transação penal após o oferecimento da denúncia de crime eleitoral previsto no artigo 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97.
2. A il. Promotora Eleitoral alegou que o oferecimento da denúncia acarretou a preclusão para aceitação do benefício, bem como seria vedado ao juiz concedê-lo de ofício.
3. O MM. Juiz Eleitoral entendeu ser descabido o juízo de retratação e remeteu a correição parcial ao Tribunal Regional Eleitoral.
4. O tribunal *ad quem* deliberou pela concessão parcial do recurso para que a 2ª CCR realize o controle revisional na forma do art. 28 do CPP c/c o artigo 62, inc. IV, da LC 75/93.
5. Não cabe à 2ª Câmara realizar, no presente caso, o controle revisional na forma do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93, matéria não ventilada pelas partes na correição parcial.
6. Por força do efeito devolutivo dos recursos – corolário do princípio dispositivo -, o Tribunal *ad quem* recursal deve se limitar a apreciar o objeto litigioso recursal apresentado pelo recorrente.
7. No caso em exame, o E. Tribunal Regional Eleitoral, ao decidir de forma diversa do pedido formulado pela recorrente, afrontou o efeito devolutivo e violou a garantia constitucional e convencional do devido processo legal da acusação e da defesa, causando-lhes prejuízo efetivo.
8. Ademais, deve-se frisar que a eventual apreciação do controle revisional representaria inegável ingerência indevida do Ministério Pùblico na atividade jurisdicional prestada pelo Poder Judiciário, uma vez que a competência recursal para julgamento da referida correição parcial é reservada ao Tribunal Regional Eleitoral.
9. Não conhecimento e devolução dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Trata-se de correição parcial interposta pela Promotoria Eleitoral de Itatiba/SP contra decisão do Juiz Eleitoral que concedeu *ex officio* transação penal após o oferecimento da denúncia de crime eleitoral previsto no artigo 39, §5º, III, da Lei 9.504/97.

A il. Promotora Eleitoral alegou que o oferecimento da denúncia acarretou a preclusão para aceitação do benefício, bem como seria vedado ao juiz concedê-lo de ofício (fls. 71/81).

O MM. Juiz Eleitoral entendeu ser descabido o juízo de retratação e remeteu a correição parcial ao Tribunal Regional Eleitoral. (fl. 83).

O tribunal *ad quem* deliberou pela concessão parcial do recurso para que a 2^a CCR realize o controle revisional na forma do art. 28 do CPP c/c o artigo 62, inc. IV, da LC 75/93.

Vêm os autos para análise.

É o relatório.

Com a devida vênia ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, não cabe à 2^a Câmara realizar, no presente caso, o controle revisional na forma do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93, matéria não ventilada pelas partes na correição parcial.

Em que pese a existência de ilustres opiniões divergentes, prevalece o entendimento de que o presente recurso, ante a falta de regras sobre seu procedimento, deve seguir o trâmite do recurso de agravo na forma de instrumento no Código de Processo Civil.

Por força do efeito devolutivo dos recursos – corolário do princípio dispositivo -, o Tribunal *ad quem* recursal deve se limitar a apreciar o objeto litigioso recursal apresentado pelo recorrente.

No caso em exame, o E. Tribunal Regional Eleitoral, ao decidir de forma diversa do pedido formulado pela recorrente, afrontou o efeito devolutivo e violou a garantia constitucional e convencional do devido processo legal da acusação e da defesa prevista no art. 5º, LIV e LV, §3º da CF c/c arts. 8, 2º, do Decreto nº 678/92 e 14, 3º, do Decreto nº 592/92, causando-lhes prejuízo efetivo.

Ademais, deve-se frisar que a eventual apreciação do controle revisional representaria inegável ingerência indevida do Ministério Público na atividade jurisdicional prestada pelo Poder Judiciário, uma vez que a competência recursal para julgamento da referida correição parcial é reservada ao Tribunal Regional Eleitoral.

A substituição sub-reptícia da função judicante pela 2ª CCR também não se mostra adequada porque não se coaduna com o direito fundamental à obtenção de tutela jurisdicional insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Com essas considerações, voto pelo não conhecimento e devolução dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para a adoção das medidas cabíveis.

Brasília/DF, 22 de abril de 2016.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR